Pouso Alegre, 26 de outubro de 2017.

Ofício Nº 486 / 2017

Ilustríssima Senhora,

Antes de responder objetivamente ao ofício supramencionado, é necessário frisar o reconhecimento da importância do Comad no tratamento e combate às drogas, tarefa que deve receber nos dias atuais o mais alto prestígio, dadas as consequências sociais drásticas provocadas pelo tráfico e uso de entorpecentes.

Quanto ao atendimento do pleito aviado através do Ofício/Comad nº 160/2017, é imperioso recobrar a divisão de funções institucionais estabelecida pela Constituição da República Brasileira.

Assim estabelece o artigo 2º da nossa Lei Maior:

 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal dispositivo estabelece a clássica divisão de funções entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse mecanismo de contenção dos Poderes impõe que nenhum Poder exerça funções constitucionalmente conferidas a outro, salvo se a própria Constituição o permitir.

Nesse sentido, do conjunto das normas constitucionais é possível inferir que ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo. Para o exercício dessas funções a Constituição consagra ao Poder Legislativo as garantias materiais e procedimentais necessárias.

Não se inclui, entre as funções do Poder Legislativo, garantir transporte, alimentação e hospedagem a membros de conselhos municipais. É necessário ressaltar:

a) os Conselhos Municipais têm caráter consultivo;

**b) os Conselhos Municipais vinculam-se ao Poder Executivo;**

c) os Conselhos Municipais são criados por lei, a qual disporá sobre suas atribuições, composição e funcionamento[[1]](#footnote-1).

Sendo assim, a Câmara Municipal não pode, salvo autorização constitucional, assumir competências do Poder Executivo, sob pena de infringir postulado republicano básico: independência de Poderes.

Nessa ordem, respondo objetivamente que o Poder Legislativo não pode assumir o pagamento das despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de conselheiros/delegados do Comad.

O indeferimento do pleito aviado através do Ofício/Comad/nº160/2017 não impede que este Poder Legislativo venha a cooperar com as importantes funções desempenhadas pelo Comad. No entanto, deverá fazê-lo nos limites das competências constitucionais conferidas ao Legislativo.

Frisando-se a importância do Comad à ordem social do Município de Pouso Alegre, despede-se cordialmente, dispondo-se a cooperar futuramente com outras atividades desse conselho, com as ressalvas jurídicas acima mencionadas.

Atenciosamente,

|  |
| --- |
| ADRIANO DA FARMÁCIA |
|  Presidente |

À Senhora

Maria José Machado

Presidente do Conselho Municipal Sobre Drogas de Pouso Alegre - COMAD

Pouso Alegre-MG

1. MOURÃO, Betty E. M. Dantas Pereira e Laís de Almeida. *Conselhos municipais – suas atribuições, composição e funcionamento são matérias reservadas à lei de iniciativa exclusiva do chefe do executivo.*In: Boletim de Direito Municipal. São Paulo: NDJ, Outubro/92. [↑](#footnote-ref-1)